

DIREITOS HUMANOS, PILHAGEM E O POVO DE SANTO¹

Walkyria Chagas da Silva Santos²

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a pilhagem e harmonia coerciva como instrumentos de “acomodação” empreendidos contra as reivindicações por direitos requisitadas pelas religiões afro-brasileiras; e, os direitos humanos e o Estado de Direito enquanto categorias dúbias que favorecem os subalternos, mas também beneficia os dominadores.

O artigo apresenta uma abordagem empírica entrelaçada com dados encontrados em documentos e sites. Assim, a análise é realizada a partir dos relatos contidos nos livros de mapeamento de terreiros do Recôncavo Baiano e Baixo Sul, das minhas vivências na Câmara Técnica de Religiões Afro-Brasileiras do Recôncavo Baiano e Comissão Municipal de Religiões Afro-Brasileiras (Cruz das Almas), conversas informais com o povo de santo, na decisão proferida pelo juiz Eugênio Rosa de Araújo e no discurso de alguns parlamentares publicados em sites de notícias.

Ademais, as ideias apresentadas possuem referência nas discussões sobre pilhagem e harmonia coerciva de Laura Nader (1994; 2013); e nas ideias sobre direitos humanos de Rosinaldo Silva de Sousa (2001) e Gustavo Lins Ribeiro (2004).

Após as discussões a conclusão final é que a classe hegemônica brasileira utiliza diversos mecanismos para segregar as religiões afro-brasileiras, assim, negam a sua existência enquanto religião, desrespeitam seus espaços de culto, negociam ações que não possuem resultado prático, aplicam a pilhagem seja com a utilização do discurso dos direitos humanos, seja com o discurso do Estado de Direito, impondo a negociação como forma para resolução dos conflitos estabelecidos entre as religiões afro-brasileiras e o Estado.

Por fim, o artigo possui correlação com as discussões pretendidas pelo GT.5, posto que, apresenta como objeto os povos tradicionais, especificamente o povo de terreiro. Ademais apresenta a utilização de institutos jurídicos para a prática da pilhagem contra o povo de santo.

Palavras-chave: Pilhagem – Harmonia coerciva – Direitos Humanos – Estado de Direito – Povo de Santo

¹ V ENADIR, GT.5, “ Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais perante o direito: práxis jurídicas dentro, fora e contra a ordem”.

² Doutoranda em Estado e Sociedade Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Mestra em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), Especialista em Direito do Estado e em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Advogada. E-mail: kyriachagas@yahoo.com.br.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar a pilhagem e harmonia coerciva como instrumentos de “acomodação” dos movimentos de reivindicação por direitos das religiões afro-brasileiras; e, os direitos humanos enquanto categoria dúbia que favorece os subalternos, mas também beneficia os dominados.

As religiões afro-brasileiras sofreram forte opressão e demonização que foi exercida pela Igreja Católica e Estado durante longo período e atualmente são perseguidas pelas religiões neopentecostais e parlamentares que desqualificam suas práticas, ritos e culto, violando o direito à liberdade religiosa e demais direitos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana. A partir do contexto de violações os adeptos das religiões anteriormente citadas se organizam, principalmente, a partir da década de 80 para reivindicar a efetivação de direitos, o reconhecimento pelo Estado e pela sociedade da sua contribuição para o processo civilizatório nacional, o respeito pela sua identidade, cultura e religiosidade.

Após 2003, com a criação da Secretaria Especial de Direitos Humanos e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, algumas políticas públicas e ações foram implementadas com o objetivo de promover a igualdade racial, combater a intolerância religiosa e assegurar direitos, como por exemplo, a criação do Comitê Nacional de Diversidade Religiosa, e o lançamento do I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, ambos em 2013.

A análise do texto é iniciada nas reflexões realizadas a partir dos relatos contidos nos livros de mapeamento de terreiros do Recôncavo Baiano e Baixo Sul, das minhas vivências na Câmara Técnica de Religiões Afro-Brasileiras do Recôncavo Baiano³, Comissão Municipal de Religiões Afro-Brasileiras (Cruz das Almas)⁴, conversas informais com o povo de santo, na decisão proferida pelo juiz Eugênio Rosa de Araújo e no discurso de alguns parlamentares publicados em sites de notícias.

Ademais, as idéias apresentadas possuem referência, nas discussões sobre pilhagem e harmonia coerciva de Laura Nader; e nas idéias sobre direitos humanos de Rosinaldo Silva de

³Grupo não formal que agrega pessoas de terreiros das cidades de Cruz das Almas, Muritiba e São Félix, mas pretende ampliar para outras cidades do Recôncavo. Ainda carece de articulação, mas já possui esboço de regulamento e realizou um xirê de rua na cidade de Cachoeira em 16 de agosto de 2015.

⁴Grupo não formal que agrega pessoas das cidades de Cruz das Almas e Muritiba. Elaborou carta aberta ao prefeito, participou de evento do março mulher voltado para mulheres do axé e pressionou para que a Lei nº 10.639/03 fosse implementada no município e a partir das reuniões ações foram executadas pela Secretaria de Educação.

Sousa e Gustavo Lins Ribeiro. A seguir serão apresentadas as discussões dos referidos autores entrecruzadas com os dados empíricos e documentais que juntos apresentarão um caminho para as considerações finais.

2. DIREITOS HUMANOS, PILHAGEM E O POVO DE SANTO

As religiões afro-brasileiras possuem origem no período do Brasil Colônia, e florescem com a chegada dos negros escravizados no território nacional. Devido a forte dominação que sofriam os negros não possuíam as condições mínimas para manifestar a sua religião da mesma maneira que em solo africano. Desde o início da manifestação as praticas religiosas foram associadas a figuras demoníacas e sofreram forte repressão da sociedade, do Estado e da Igreja Católica, surge assim a necessidade de assimilar os santos católicos aos orixás, inkises e voduns para a manutenção dos ritos religiosos afro-brasileiros.

Muitas mudanças ocorreram na sociedade, na legislação e na luta pela garantia de direitos. Se a primeira Constituição, de 1824, trazia a Religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Estado, a partir da Constituição de 1891 ocorre a separação entre o Estado e a Igreja. Mas, apenas na Constituição de 1988 o Estado brasileiro reconhece a importância das minorias na construção do processo civilizatório da nação brasileira, garante a ampla liberdade religiosa e inclui o direito à cultura no texto constitucional, valorizando a diversidade que compõe o povo brasileiro.

Conforme Rosinaldo Silva de Sousa (2001), o respeito à diferença cultural é condição indispensável para a existência de uma sociedade verdadeiramente democrática. Preservar a identidade de um povo sem que ocorra a legitimação da desigualdade social é um dos imperativos éticos do pensamento antropológico. Portanto, a alteridade é um valor importante para legitimar o direito a identidade cultural, e configura-se como um dos pontos de convergência entre a antropologia e os direitos humanos. Mas não é apenas a luta pela diferença, e sim a busca pelo reconhecimento de direitos que possuem como base a legitimidade da permanência da diferença baseados em critérios valorativos próprios. Assim, Sousa informa que, “O direito à cultura e à autodeterminação, baseado no reconhecimento da autenticidade cultural e/ou fundado numa nova concepção de política cultural, forma um

ponto importante de articulação entre a antropologia e o campo dos direitos humanos”. (SOUSA, 2001).

Dentro do campo dos direitos humanos há grandes discussões sobre a universalização e alteridade dos direitos. Tomando como ponto de partida os direitos coletivos, estes possuem um grande dilema, como direitos baseados na diferença não podem se amalgamar a universalização de direitos de cidadania igual, posto que, a universalização exclui as particularidades culturais de grupos étnicos e de outras minorias. Assim, quando Constituição de 1988 reconhece como iguais as religiões cristãs, afro-brasileiras, ciganas, ameríndias e outras, ela também resguarda as diferenças que as separam por diversos motivos, seja em origem, em percepção de mundo, nas particularidades culturais e na perseguição sofrida pelo grupo étnico infligida pelo Estado brasileiro e pelos setores sociais em diversos momentos da história.

Ribeiro (2004) opina que os direitos humanos no Brasil adotam uma posição específica que contesta e relativiza a universalidade dos mesmos, assim, o que está em jogo em verdade é a diferença de poder entre classes sociais, em que apenas uma categoria específica é merecedora dos direitos humanos, cunhando a expressão “direitos humanos para humanos direitos”. Portanto, uma categoria que se pretende universal é utilizada pela classe hegemônica para reproduzir e impor suas ideologias.

Assim, a universalidade deveria ser substituída pelo universalismo heteroglóssico, com a convivência de cosmopolíticas diferentes, inclusão da diversidade cultural e combate as violências ilegítimas, desta maneira, os direitos humanos “continuará exercendo papel fundamental na defesa de grupos vulneráveis”. (RIBEIRO, 2004).

Ademais, Sousa (2001) informa que a homogeneização da diferença foi perversa nos Estados latino-americanos com relação a população ameríndia e que tornou-se uma porta para o etnocídio. No Brasil, tomando como base os descendentes de seres escravizados, foi nefasto o efeito da homogeneização da diferença para os adeptos de religiões afro-brasileiras, posto que, também, com relação a eles ocorreu um aumento da opressão, e mais recente é possível perceber o aumento da perseguição com clara perspectiva de etnocídio⁵ empunhada pelas igrejas neopentecostais e por parlamentares pertencentes a essas denominações religiosas.

Apesar do direito assegurado nos textos constitucionais, a igualdade é construída no interior das instituições políticas, na relação entre as minorias e o Estado. Assim, quando um

⁵ Mais informações em: Ari Pedro Oro (2005/2006); Bárbara Altivo (2015); Lizandra Santana da Silva (2012); Serge Péchine (2011).

parlamentar desqualifica ou um membro do poder judiciário ou membros da Administração Pública não a reconhece enquanto religião, não são as pessoas que negam os elementos religiosos do outro, mas o próprio Estado. Um dos exemplos de grande repercussão do desrespeito a alteridade foi a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal, nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 0004747-33.2014.4.02.5101. O Ministério Público Federal moveu a ação com o objetivo de condenar a ré, Google Brasil Internet Ltda, na obrigação de retirar conteúdos hospedados na internet que fomentam a intolerância e discriminação por motivos fundados em religião, que possuem como alvo as religiões afro-brasileiras. (BRASIL, 2014c).

Ocorre que, em sua decisão inicial, o juiz indeferiu a antecipação dos efeitos por considerar que os cultos afro-brasileiros não constituem religião. Assim, a partir de uma definição pessoal do que é religião, o juiz considerou que os vídeos não violam os direitos humanos e fundamentais do povo de santo. Vale ressaltar que, a definição pessoal está pautada nos dogmas das religiões hegemônicas que estão baseadas num “texto base, estrutura hierárquica e um Deus a ser venerado”. A partir do discurso empregado na decisão, fica claro que estruturas estatais, em alguns momentos, continuam atuando nos mesmos moldes do Brasil Colônia, Brasil Império e grande parte da República, em que as religiões minoritárias eram perseguidas com o aval estatal. (BRASIL, 2014c).

Diante de tal fato é possível perceber que as instituições políticas brasileiras nem sempre atuam para construir positivamente a igualdade, pelo contrário, adotam ações de perseguição com projetos de lei⁶ e discursos contrários ao texto constitucional, e aos ditames da igualdade, com claras ações que podem resultar em etnocídio. Em diversas cidades do país há da sacralização de animais, apesar da não aprovação, posto que, inconstitucionais, os referidos projetos de leis demonstram que ainda há um longo caminho a ser percorrido em busca da igualdade e respeito à diversidade. Segundo Sousa,

Se a igualdade não é um dado, mas um construto efetivado no interior das instituições políticas, então a relação, baseada em direitos iguais, entre Estado e minorias (étnicas, culturais, raciais, sociais e de gênero) torna-se fundamental para o estabelecimento de direitos coletivos ou grupais que contemplem de fato, o direito destas minorias e lhe assegurem plena cidadania, sem desconsideração pela diferença. É somente através desta negociação entre Estado e minorias que se poderá administrar o dilema entre o direito à diferença e a igualdade de direitos, impedindo que esta relação difícil engendre “seres humanos supérfluos” e “parias”, o que, como se viu na experiência totalitária do nazismo, possibilitaria o etnocídio. Stavenhagem também vê na ausência de reconhecimento e efetiva proteção aos direitos grupais –

⁶Mais informações em: Boletim CEERT (2010); e, Djalma Ribeiro (2015).

leia-se, direitos culturais – um caminho aberto ao genocídio e ao etnocídio, este último, sempre baseado na ideologia da unidade nacional. (SOUSA, 2001).

Para elaboração do texto constitucional de 1988 ocorreram vários debates e negociações com diversas esferas do governo, e naquele momento o movimento negro entendeu que havia conseguido alguns avanços com a inserção de algumas questões na pauta de discussão e no texto final. Ocorre que, apesar da realização da negociação entre o Estado e as minorias, especificamente os adeptos de religiões afro-brasileiras e representantes do movimento negro, que nas palavras de Sousa (2001) é um mecanismo que impede a geração de seres humanos supérfluos e, portanto passíveis do etnocídio, a negociação e inserção de questões no texto constitucional não foi suficiente para resguardar o direito das minorias. Ou seja, os mesmos direitos que poderiam resultar em proteção são utilizados para violar os direitos das minorias. Assim, estaríamos diante de um Estado que no lugar de garantir direitos humanos favorece a pilhagem, conceito imbricado com a expressão Estado de Direito.

Do mesmo modo que ocorre com a categoria direitos humanos, a expressão “Estado de Direito⁷” é empregada de forma ampliada, inclusive fora do ramo do Direito, “[...] conceito está ligado de modo intrínseco à noção de democracia e tornou-se, assim, um ideal poderoso, quase inquestionável, impregnado de conotações positivas. Quem poderia contestar uma sociedade regida por uma democracia e pelo Estado de Direito?” (NADER, 2013).

A partir do conceito supracitado, Nader (2013) compreende que o Estado de Direito favorece a aplicação da pilhagem, que pode ser definida como propriedade roubada por meio de fraude ou de força; distribuição injusta de recursos praticada pelos fortes à custa dos fracos. Tal definição traz o lado obscuro do Estado de Direito, em que por meio da força ou fraude ocorre o saque com o aval de advogados e juristas. (NADER, 2013). Mas, vale ressaltar que, alguns adeptos de religiões afro-brasileiras têm no Estado de Direito uma das sustentações para suas lutas, assim como os direitos humanos.

Fica claro que, o Estado de Direito tem uma natureza ambígua e contraditória, se por um lado concede aos oprimidos o poder que elaborar a contra-hegemonia por outro favorece a opressão e a pilhagem. Assim, os poderosos tentam sufocar o nascimento da contra-

⁷O nascimento do Estado de Direito nada tinha que ver com as concepções de democracia, na verdade foi o triunfo da estrutura social medieval sobre a modernização, como proteção à distribuição desigual da propriedade e das riquezas, favorecendo a minoria dos “privilegiados” contra a maioria dos “despossuídos”. São duas as noções de Estado de Direito propagadas pela tradição liberal-democrática dominante, na primeira o Estado de Direito refere-se a instituições que protegem os direitos de propriedade contra a apropriação governamental e garantem as obrigações contratuais; na segunda noção os governantes permanecem circunscritos as suas competências, é defendida pelos ativistas dos Direitos Humanos e que vêem o Estado de Direito como provedor do bem-estar social. (NADER, 2013).

hegemonia com a adoção de estratégias de moderação para eliminar a resistência do grupo, aplicar a pilhagem e restringir o acesso destes ao poder judiciário com a denominada “resolução alternativa de conflitos”. Assim, nas palavras de Nader,

[...] parece que o Estado de Direito, tanto o interno quanto o internacional, pode ser usado para justificar tanto a pilhagem e o abuso dos mais fracos quanto a tentativa de coibir abusos. Desse modo, a busca contemporânea de posições dominantes em áreas ricas em petróleo na Ásia Central e no Iraque é disfarçada pela necessidade de exportar a democracia e o Estado de Direito.[...] De acordo com essa segunda concepção, os ricos e poderosos não apenas usam instrumentos de governança para manter e aumentar seus privilégios, como também recorrem à propaganda para mostrar que, em última instância, todos irão se beneficiar do estado de coisas atual. [...] esse estado de coisas conseguiu por vezes atenuar a brutalidade da pilhagem, por meio da contra-hegemonia ou do eventual fortalecimento dos agentes sociais mais fracos. (NADER, 2013).

Analisando o Brasil, a realização de audiências públicas e demais ações de negociação podem ser analogamente consideradas como utilização da força desleal para imposição da harmonia coerciva, posto que, se a igualdade é construída no interior das instituições políticas e nesses espaços há um desequilíbrio no exercício do poder, bem como, há o incentivo a negociação com os grupos subalternos, as ações do Estado se aproximam mais da qualidade de barganha do que efetivamente garantem direitos. As ações são discutidas com os representantes de religiões afro-brasileiras e do governo, textos são elaborados, no final pouca ou nenhuma verba é destinada para a execução e catálogos são lançados afirmando que os valores da diversidade, igualdade e Estado Democrático de Direito⁸ são respeitados e resguardados pelo Estado.

Uma ação estatal que possivelmente exemplifica uma estratégia de acomodação temporária foi o mapeamento de terreiros do Recôncavo Baiano e Baixo Sul, em que o Estado apresenta a ação para os adeptos de religiões afro-brasileiras como resposta as demandas. Foram mapeados 420 terreiros no Recôncavo Baiano e 116 no Baixo Sul. Nos cadernos de lançamento o Secretário de Promoção da Igualdade Racial, afirma que “Essa iniciativa se configura como um dos compromissos do Governo do Estado da Bahia em desenvolver políticas visando a promoção da igualdade racial e o combate a todas as formas de discriminação e intolerância no estado”. (BAHIA, 2012).

O mapeamento confirmou a existência de conflitos religiosos nas regiões, com ações oriundas principalmente de denominações neopentecostais. Apesar dos vários relatos trazidos no texto, com a ocorrência de agressões verbais, morais e físicas, pouco foi feito com

⁸ O texto constitucional brasileiro utiliza esta nomenclatura.

o resultado do mapeamento e das questões levantadas por ele, em específico aquelas relacionadas à intolerância religiosa e portanto desrespeito aos direitos humanos e a noção de alteridade que a categoria carrega. Em 2013 foi inaugurado o Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa da Bahia, porém, há baixo investimento para realização das ações necessárias para o combate.

A ação de maior destaque para região do Recôncavo foi a realização do Registro Especial em 10 casas localizados em Cachoeira e São Félix, em 2014. Porém, não foram realizadas ações efetivas para combate a intolerância religiosa e a violência contra adeptos de religiões afro-brasileiras nos territórios do Recôncavo e Baixo Sul Baiano.

Outra situação que merece destaque foi a derrubada do terreiro da mãe de santo Luizinha de Nanã na comunidade de Vila Autódromo no Rio de Janeiro, para construção de espaços que foram utilizados nas Olimpíadas de 2016, em que inicialmente foi utilizada a tentativa de resolução do conflito por meio alternativo. A mãe de santo foi pressionada, humilhada e ameaçada para aceitar a indenização oferecida pelo governo municipal, porém, ela exigia que o plano de urbanização fosse realizado na Vila Autódromo e que houvesse a promessa de reassentamento na própria comunidade. No dia 24 de fevereiro de 2016, a Guarda Municipal informou a mãe de santo Luizinha de Nanã e a sua filha que elas haviam perdido a casa e que a Prefeitura foi imitada na posse. (SIMÕES, 2016).

O fato relatado confirma que na aplicação da resolução alternativa de conflitos o lado mais fraco é o perdedor, o detentor do poder utiliza a ideologia e quando ela não funciona utiliza a força, como o foi no caso da derrubada do terreiro. Os agentes estatais a todo momento, segundo a reportagem que relata a derrubada do terreiro, desrespeitaram os moradores, pela questão social e religiosa, como é possível perceber na seguinte frase de uma funcionária da Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania, “Tira o assentamento porque a gente está considerando tudo [os pertences da moradora] lixo”. (SIMÕES, 2016). Mais uma vez fica claro que as instituições políticas brasileiras nem sempre atuam para construir positivamente a igualdade, apesar de tal valor ser incluído no discurso.

Nessa perspectiva, a política da dignidade, que transforma os indivíduos em seres abstratos, sem especificar a cultura, gênero, raça, classe social, não conseguiu abarcar as necessidades particulares de cada grupo sociocultural e a desigualdade real foi camuflada pela ideologia da democracia representativa. Ao contrário da política da dignidade, a política da diferença possibilita que a desigualdade social sirva como núcleo legitimador de um tratamento diferencial, que realiza a discriminação positiva, discriminação que traz a

possibilidade de reverter a desigualmente sentida e sofrida pelas minorias em período histórico anterior. (SOUSA, 2001).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos problemas apresentados, algumas parcelas da sociedade utilizam o discurso da democracia religiosa nos mesmos moldes da democracia racial, que é um discurso falacioso que tenta enfraquecer os problemas enfrentados pelas classes subalternas.

Portanto, após as discussões ficou claro que a classe hegemônica brasileira utiliza diversos mecanismos para segregar as minorias, assim, negam a sua existência enquanto religião, negam o conflito, desrespeitam os espaços de culto, negociam ações que não possuem resultado prático, investem pouco em políticas públicas efetivas e aplicam a pilhagem seja com a utilização do discurso dos direitos humanos, seja com o discurso do Estado de Direito, impondo a negociação como forma para resolução dos conflitos estabelecidos entre as minorias e o Estado.

Porém, conforme relatado as minorias encontram na categoria direitos humanos e na expressão Estado de Direito, instrumentos para engendrar suas lutas em busca da igualdade e respeito à diversidade. No Brasil as minorias encontram respaldo para suas lutas no texto constitucional, o problema, portanto, não é o reconhecimento formal do direito, mas a efetiva proteção das minorias sejam em ações engendradas pelos agentes estatais, sejam em ações executadas pelos membros da sociedade.

A igualdade é construída no interior das instituições políticas, na relação entre as minorias e o Estado, assim é necessário que os agentes estatais nas suas atuações observem não só o preceito da igualdade, mas também da alteridade enquanto política da diferença, bem como, na busca pela efetivação dos direitos humanos seja aplicado um universalismo que proteja os direitos dos vulneráveis.

Diante dos problemas de se utilizar o universalismo acrítico e evitar seus efeitos, assim como os efeitos nefastos dos direitos humanos numa visão particularista empunhada pela classe dominante em decorrência da distribuição desigual do poder, propõe-se o denominado universalismo heteroglóssico (SOUSA, 2014), posto que, dessa forma a categoria direitos humanos continuaria a garantir a defesa de grupos vulneráveis, das minorias, dos adeptos de religiões afro-brasileiras.

BIBLIOGRAFIA

ALTIVO, Bárbara. **Discursos de satanização, mecanismos de extermínio:** estigma, apagamento histórico e etnocídio das religiões afro-brasileiras. In: Encontro dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação de Minas Gerais (ECOMIG), 2014/2015, Minas Gerais. Anais eletrônico do Encontro dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação de Minas Gerais (ECOMIG). Minas Gerais: 2014/2015. Disponível em: <<https://anaisecomig.wordpress.com/>>. Acesso em: 25 de mai de 2016.

BAHIA. Governo do Estado. Secretaria de Promoção da Igualdade Racial. **Mapeamento dos Espaços de Religiões de Matrizes Africanas do Recôncavo.** Salvador: 2012. Disponível em: <http://issuu.com/sepromiba/docs/livro_mapeamento_reconcavo#download>. Acesso em: 17 de maio de 2014.

_____. Governo do Estado. Secretaria de Promoção da Igualdade Racial. **Mapeamento dos Espaços de Religiões de Matrizes Africanas do Baixo Sul.** Salvador: 2012. Disponível em: <http://issuu.com/sepromiba/docs/livro_mapeamento_baixo_sul#download>. Acesso em: 17 de maio de 2014.

BAHIAJÁ. **Caso Oyá Onipó:** povo-de-santo exige desculpas públicas do prefeito. Disponível em: <http://www.bahiaja.com.br/imprimir_noticia.php?idNoticia=6961>. Acesso em: 09 de ago. de 2014.

BOLETIM CEERT. **Projeto de lei cria polêmica em Piracicaba por incitar intolerância religiosa.** 10 de nov. de 2010. Disponível em: < <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-hipocrisia-contra-as-religoes-africanas-foi-sacrificada-793.html>>. Acesso em: 29 de mai. de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo.** 3^a. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2010.

BRASIL. **I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.** Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPPIR, Brasil, 2013. Disponível em:< <http://www.seppir.gov.br/arquivos-pdf/plano-nacional-de-desenvolvimento-sustentavel-dos-povos-e-comunidades-tradicionais-de-matriz-africana.pdf>>. Acesso em: 26 de jun. de 2014a.

BRASIL. **Portaria nº 92, de 24 de janeiro de 2013.** Institui o Comitê Nacional de Diversidade Religiosa. Disponível em:< <http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/pdf/portarian92sdhpr.pdf>> Acesso em: 26 de jun. de 2014b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2.Região). **Agravo de Instrumento na Ação Civil Pública com Pedido Liminar.** Processo Originário: 0004747-33.2014.4.02.5101. Agravante: Ministério Público Federal. Agravada: Google Brasil Internet Ltda. Juízo de Origem: 17^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Juiz Federal: Eugênio Rosa de Araújo. Procurador da República: Jaime Mitropoulos. Rio de Janeiro., 2014. Disponível em:< <http://s.conjur.com.br/dl/agravo-instrumento-interposto-mpf-rj.pdf>>. Acesso em: 9 de mai de 2014c.

CORREIO da Bahia. **Governo estadual beneficia dez terreiros em Cachoeira e São Félix.** 17 de mar. 2016. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/governo-estadual-beneficia-dez-terreiros-em-cachoeira-e-sao-felix/?cHash=93964f0be8a28927248e54efe93bda9f>>. Acesso em: 29 de mai. de 2016.

GUALBERTO, Marcio Alexandre M. **Mapa da Intolerância Religiosa: Violação ao Direito de Culto no Brasil** – 2011. Disponível em: <[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Mapa_da_intolerancia_religiosa\[1\].pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Mapa_da_intolerancia_religiosa[1].pdf)>. Acesso em: 19 de set. de 2013.

GUIMARÃES, Tiago. **Destruição de terreiro de candomblé vai parar na Justiça na Bahia.** Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/ba/destruicao-de-terreiro-de-candomble-vai-parar-na-justica-na-bahia/n1597249128113.html>>. Acesso em: 09 de ago. de 2014.

ORO, Ari Pedro. **O neopentecostalismo macumbeiro.** Revista USP, v. 68, dez/fev, 2005/2006, p. 319-332. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/68/27-ari-oro.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2014.

PÉCHINÉ, Serge. **Intolerância religiosa em salvador da Bahia** –o vis-à-vis entre as igrejas neopentecostais e as religiões de matriz africana. Revista Magistro, v. 2, n. 1, 2011, p. 166-179. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/magistro/article/viewFile/1499/768>>. Acesso em: 20 out. 2014.

RIBEIRO, Djalma. **A hipocrisia contra as religiões de matriz africana foi sacrificada.** Carta Capital, 16 de jun. de 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-hipocrisia-contra-as-religioes-africanas-foi-sacrificada-793.html>>. Acesso em: 29 de mai. de 2016.

RIBEIRO, G. L.. “Cultura, Direitos Humanos e Poder: Mais além do império e dos humanos direitos. Por um universalismo heteroglóssico”. FONSECA, C. L. W. et al. (orgs.). **Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos.** Porto Alegre: EdUFRGS, 2004, pp. 29 – 51.

SILVA, Lizandra Santana da. As disputas de poder simbólico no campo religioso cachoeirano 1980-2000. In: XIII Simpósio Nacional da ABHR, São Luís, 2012. **Anais Eletrônicos do XIII Simpósio Nacional da ABHR,** São Luís: UFMA, 2012 Disponível em: <<http://www.abhr.org.br/plura/ojs/index.php/anais/article/viewFile/360/313>>. Acesso em: 10 de ago de 2014.

SIMÕES. Mariana. **Uma demolição dentro do Parque Olímpico.** 25 de fev. de 2016. Disponível em: <<http://brasileiros.com.br/2016/02/uma-demolicao-dentro-parque-olimpico/>>. Acesso em: 29 de mai. de 2016.

SODRE, Jaime. **Da diabolização à divinação: a criação do senso comum.** Salvador: EDUFBA, 2010.

SOUSA, R. S.. “Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica”. NOVAES, R. R; LIMA, R. K. **Antropologia e direitos humanos 1**. Niterói: EdUFF, 2001. pp 47 - 81.